



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0233 /2019  
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.10.2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/38/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718243  
RECORRENTE: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A Empresa deixou de recolher o ICMS relativo a taxa de adição de 100% ajustado para as saídas internas de acordo com regime especial de tributação. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois não foram enfrentados pontos específicos da impugnação que poderiam em tese levar a mudança da exigência do crédito tributário. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Falta de Recolhimento. Taxa de adição. Nulidade. Decisão singular. Princípio da Motivação. Cerceamento do direito de defesa. Contraditório.**

**01 – RELATÓRIO**

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*O estabelecimento deixou de recolher o ICMS relativo a taxa de adição de 100% ajustado para as saídas internas na forma estabelecida no regime especial de tributação 315 de 2014 e regime especial de tributação 237 de 2015”.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Apontado como violado o regime especial de tributação 315 de 2004 e regime especial de tributação 237 de 2015 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

|              |                      |
|--------------|----------------------|
| ICMS         | 8.988.912,56         |
| Multa        | 8.988.912,56         |
| <b>TOTAL</b> | <b>17.977.825,14</b> |

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 39/45 dos autos.

Às fl. 88/91 encontramos a comunicação do pagamento parcial do crédito tributário.

No Instância Prima o auto de infração teve Julgamento n. 741/18 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário aduzindo essencialmente que:

- I- Da ausência de fundamentação da r. decisão combatida – nulidade – decisão que se limitou a reproduzir cláusula do termo de acordo – necessidade de enfrentamento dos argumentos da recorrente;
- II- Erro da fiscalização ao apurar as saídas e entradas da recorrente – omissão da r. decisão recorrida;
- III- Dos critérios de verificação da taxa de adicionamento – media mensal e não anual ( foto versus filme) realidade da arrecadação e das operações – decisão que se limita a produzir o termo de acordo;
- IV- Dúvida sobre a aplicação da taxa de adicionamento – da interpretação mais benéfica ao contribuinte;
- V- Da aplicação do art. 20 da LINDB ao caso concreto;
- VI- Do mérito – proporcionalidade da multa – critérios: autoridade fiscal que não detectou irregularidade na escrita contábil – precedentes do STF;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe provimento para declarar a nulidade a decisão singular e retorno do processo a 1ª Instância par novo julgamento, ante a constatação de que a julgadora não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação.

É o breve relato.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª Instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS, uma vez que a atuada deixou de recolher o ICMS relativo a taxa de adicionamento de 100% ajustado para as saídas internas na forma estabelecida no Regime Especial de Tributação n. 315 de 2014 e n. 237 de 2015.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento singular em virtude do fato de que na impugnação foi aduzido com apresentação de planilha de que os valores de saída estão equivocados porque a Fiscalização agregou valores que representam a substituição tributária, o que não representa o preço de saída das mercadorias e, portanto, não poderia entrar no cálculo da taxa de adicionamento, argumento trazidos no item III.i – erro da fiscalização ao apurar as saídas e entradas da impugnante, item 14/17.

E, ainda, que o item 18 da peça impugnatória, que trata na taxa de adicionamento deve constar somente as entradas e saídas de mercadorias “vendáveis”, o que também necessita de um enfrentamento por parte do julgador singular.

Por sua vez, examinando os fundamentos da decisão monocrática, verificamos que estes pontos não foram enfrentados de forma objetiva e precisa, assim, o colegiado entendeu que estes argumentos merecem um posicionamento com maior clareza, pois pode levar em tese a mudanças nos cálculos realizados pelo agente atuante.

Deve ser dito que o contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual garantindo o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos esclarecedores que a impugnante destacou em sua peça defensiva, como garantia de um direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**“Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.**

**Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”**

Também, insta noticiar o catalogado no art. 63, III e IV da lei acima mencionada que estabelece que a impugnação deverá conter as razões de fato e de direito em que se fundamenta e a documentação probante de suas alegações. E o previsto no art. 51 da citada lei, em que a decisão deve ser fundamentada.

Nesse sentido, como a julgadora deixou de enfrentar de forma expressa e objetiva os argumentos que possam mudar em tese a exigência do crédito tributário, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Ressalte que vem se firmando no Conselho de Recursos Tributários –CRT ( Res.21/2019-CS) a tese de que os argumentos que possam levar em tese a mudança na exigência do crédito tributário quando feito de forma expressa pela parte devem ser examinados de forma objetiva e expressa pelo julgador, a sua não análise leva a nulidade da decisão prolatada pelo julgador.

***Pelo exposto, VOTO*** no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo para novo julgamento.

É como voto.

### **03 – DECISÃO**

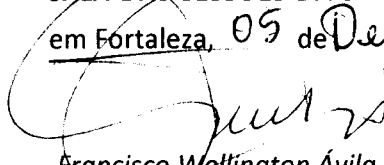
Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/38/2018 – Auto de Infração: 1/201718243. Recorrente: Calamo Distribuidora de Produtos de Beleza S A .Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.** Relator: Conselheiro: Lúcio Flávio Alves. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância por esta não ter levado em consideração todos os argumentos deduzidos na defesa, especialmente no que se refere se o ICMS-ST e as devoluções




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

devem ser inclusos para obtenção da taxa de adicionamento, como alega a parte nos itens 15 a 19 da peça impugnatória, às fls 40 e 41 dos autos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Consequentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada nos artigos 51 e 83 da Lei nº 15.614/14. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente Dr. Luís Augusto da Silva Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 09 de Dezembro de 2019.

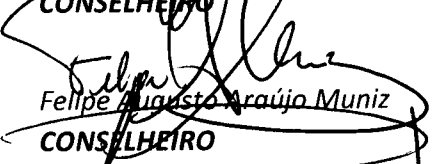
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

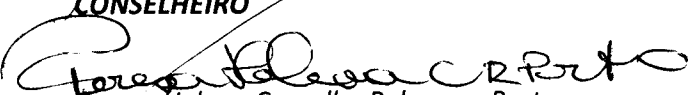
  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em: 05/12/2019

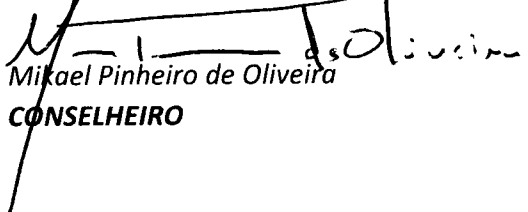
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**